

**JERÔNIMO  
MONTEIRO**  
PREFEITURA

*Terra da  
Laranja*



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_/2026

Dispõe sobre a autorização para pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos efetivos do Município de Jerônimo Monteiro, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

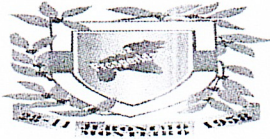
Art. 1º Fica autorizado o pagamento retroativo das vantagens funcionais previstas no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, aos servidores públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Município de Jerônimo Monteiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se vantagens funcionais passíveis de pagamento retroativo o quinquênio previsto na Lei Complementar 005/2011.

**CAPÍTULO II**  
**DO PERÍODO E DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO**

Art. 3º Fica autorizado o pagamento retroativo das vantagens funcionais referidas nesta Lei Complementar exclusivamente em relação ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que:

I - o servidor tenha preenchido, no referido período, os requisitos legais para aquisição do direito;



**JERÔNIMO  
MONTEIRO**  
PREFEITURA



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II - não tenha havido pagamento anterior do respectivo período aquisitivo;

III - haja disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

IV - sejam observados os limites e condicionantes previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será considerado como de efetivo exercício para fins de aquisição de quinquênios previstos na legislação municipal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração promoverá o recálculo dos respectivos períodos aquisitivos, procedendo à atualização dos assentamentos funcionais dos servidores.

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes do recálculo observarão a disponibilidade financeira do Município e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º O reconhecimento do direito ao pagamento retroativo não implica concessão automática, ficando condicionado:

I - à apuração individualizada do tempo aquisitivo;

II - à certificação da unidade responsável pela gestão de pessoal;

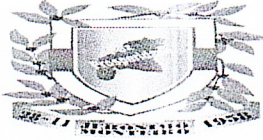
III - à autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO III  
DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

Art. 5º O pagamento retroativo de que trata esta Lei Complementar:

I - não poderá acarretar extrapolação dos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal;



**JERÔNIMO  
MONTEIRO**  
PREFEITURA



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

III - atenderá ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º O pagamento poderá ser realizado:

I - em parcela única;

II - de forma parcelada, conforme cronograma estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O parcelamento previsto neste artigo não gera direito à incidência de juros ou correção monetária, salvo determinação legal ou judicial em sentido diverso.

**CAPÍTULO IV  
DAS VEDAÇÕES E SALVAGUARDAS**

Art. 7º A autorização prevista nesta Lei Complementar:

I - não gera direito adquirido a pagamentos futuros;

II - não implica criação ou majoração de vantagem funcional;

III - não autoriza a transferência de encargos financeiros a outro ente federativo;

IV - não se aplica a agentes políticos, servidores exclusivamente comissionados ou contratados temporariamente.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O Poder Executivo poderá editar atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 9º Ficam excluídos do pagamento do quinquênio os servidores que já tenham recebido o referido benefício durante o enfrentamento da COVID-19, ou aqueles que já tenham sofrido alguma punição na forma do art. 89, ou completado 06 (seis) quinquênios na forma do art. 88, §1º, ambos da Lei Complementar Municipal nº 05/2011 (Estatuto do Servidor Municipal).



**JERÔNIMO  
MONTEIRO**  
PREFEITURA



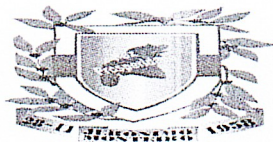
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos vigentes.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Jerônimo Monteiro/ES, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

JOSÉ VALÉRIO BINOTTI NETO  
Prefeito Municipal



**JERÔNIMO  
MONTEIRO**  
PREFEITURA

*Terra da  
Laranja*

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR \_\_\_\_/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos efetivos do Município de Jerônimo Monteiro, em conformidade com o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

A novel legislação federal reconheceu a possibilidade de que os entes federativos, mediante edição de lei própria, promovam o cômputo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição de vantagens temporais, bem como autorizem o pagamento dos respectivos efeitos financeiros retroativos.

Durante a vigência das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, inúmeros servidores tiveram suspensa a contagem do tempo necessário à aquisição de vantagens estatutárias, tais como quinquênios e licenças-prêmio. Com a edição da Lei Complementar Federal nº 226/2026, restou expressamente autorizada a regularização dessa situação, desde que mediante iniciativa legislativa local.

O presente projeto não cria novos benefícios nem amplia direitos funcionais já existentes.

Limita-se a autorizar o reconhecimento administrativo e financeiro de direitos já previstos na legislação municipal, observando rigorosamente os princípios da legalidade, responsabilidade fiscal, segurança jurídica e eficiência administrativa.

Importante destacar que a efetivação dos pagamentos ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, à observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à análise individualizada de cada situação funcional.



**JERÔNIMO  
MONTEIRO**  
PREFEITURA

Terra do  
*Laranja*



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A proposta também preserva o equilíbrio das contas públicas ao permitir que os pagamentos sejam realizados de forma parcelada, conforme cronograma definido pelo Poder Executivo, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Dessa forma, a medida representa importante instrumento de valorização do servidor público municipal, promovendo justiça funcional sem afastar o dever constitucional de responsabilidade na gestão fiscal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Jerônimo Monteiro/ES, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

JOSÉ VALÉRIO BINOTTI NETO  
Prefeito Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**RICARDO TEDOLDI MACHADO**  
PROCURADOR MUNICIPAL  
DEPGM - PGM - PMJERONIMO  
assinado em 18/06/2026 17:50:18 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 18/06/2026 17:50:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RICARDO TEDOLDI MACHADO (PROCURADOR MUNICIPAL - DEPGM - PGM - PMJERONIMO)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-341HM1>



# TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2026-BNTSF

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2026-BNTSF>



Realizado em: **18/06/2026 17:50:27** - Horário de Brasília - UTC-3

## ORIGEM

PMJERONIMO - PGM - DEPGM - DEPARTAMENTO DE  
PROCURADORIA MUNICIPAL

## DESTINO

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

## DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)

#14 - 2026-341HM1 - Minuta PL quinquênio retroativo

#15 - 2026-2QWPM8 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2026-BNTSF

## MENSAGEM

Minuta de PL anexo.



## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**RICARDO TEDOLDI MACHADO**

PROCURADOR MUNICIPAL

DEPGM - PGM - PMJERONIMO

assinado em 18/06/2026 17:50:27 -03:00



## INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/06/2026 17:50:27 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por RICARDO TEDOLDI MACHADO (PROCURADOR MUNICIPAL - DEPGM - PGM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-2QWPM8>



# TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2026-BNTSF

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2026-BNTSF>



Realizado em: 19/06/2026 09:03:23 - Horário de Brasília - UTC-3

## ORIGEM

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

## DESTINO

PMJERONIMO - SEMAD - DEPADMIN - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

## DOCUMENTO ENTRANHADO

#16 - 2026-NW1Q68 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2026-BNTSF

## MENSAGEM

Considerando o parecer jurídico na peça #14, segue o processo para a devida numeração do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo e, logo após, remetam-se os autos ao Poder Legislativo para apreciação e votação.

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO**

PREFEITO

GPM - GPM - PMJERONIMO

assinado em 19/06/2026 09:03:23 -03:00



## INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/06/2026 09:03:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO (PREFEITO - GPM - GPM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-NW1Q68>